

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-000709/93.45  
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.340  
RECURSO Nº : 116.585  
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

- Redução "EX" criada pela Portaria MEFP nº162/91.
- A mercadoria transmissão automática Allison MT 643 para uso em ônibus e caminhões, na forma e à época em que foi importada, não se enquadra no destaque "EX" criada pela Portaria MEFP nº 162/91, vez que seu torque de entrada máximo é de 867 Nm. e não de 1322 ou 2135 Nm., conforme especificado na citada Portaria.
- Incabíveis as multas capituladas no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, II, do RIPI.
- Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a parcela referente as penalidades capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, e no art. 364, II, do R.I.P.I, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campelo Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, relator, que davam provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996.

*Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto*

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente Relatora Designada

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 26/12/96

*Luciana Coríez Roriz Pontes*

LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM  
26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 116.585  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.340  
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Trata-se de processo em retorno de diligência realizada junto ao Departamento Técnico de Tarifas da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, conforme Resolução de fls. 142. As razões da diligência decorrem do relatório e do voto constantes das fls. 143/145, que a seguir leio nesta sessão.

Feita a leitura, ressalto que os quesitos então formulados foram respondidos pelo D.T.T. através do parecer juntado às fls. 148/150, nos termos da leitura que passo a fazer nesta sessão.

É o relatório.

*Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto*

RECURSO Nº : 116.585  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.340

### VOTO

O recurso em pauta no mérito, versa sobre a utilização da redução “ex” criada pela portaria nº 162/91 para a mercadoria “caixa de marchas com conversor de torque e mudanças de velocidade ascendentes e descendentes totalmente automáticas por controles hidráulicos, com torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm.....”

A mercadoria importada pela recorrente, no caso, apresentava torque de entrada ( máximo ) de 867 Nm, conforme catálogo publicitário fornecido à repartição alfandegária.

Alega a interessada que a exigência fiscal, decorrente de ato de revisão aduaneira, nega validade e eficácia para a conferência realizada por ocasião do desembaraço.

Face ao disposto nos artigos 444, 450 e 455 do Regulamento Aduaneiro, não posso acatar tal alegação, pois o desembaraço aduaneiro é apenas o ato final do despacho aduaneiro, em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador. No caso, a conferência aduaneira que precede o desembaraço tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação e constatar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras, exigíveis em razão da importação, sem prejuízo do que vier a ser apurado em ato de revisão aduaneira.

E é após o desembaraço da mercadoria que, através da revisão aduaneira, a autoridade fiscal reexamina o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, conforme preceitua o art. 455 do RA.

Desta forma, a revisão aduaneira vem a complementar ( não a negar ) o procedimento de conferência e desembaraço da mercadoria, sendo que, conforme disposto no art 456 do mesmo RA., ela poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Argumenta, ademais, a recorrente que, ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso está o direito do fisco questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, por prejudicado o exame físico da mercadoria desembaraçada e por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador.

*EMCA*

RECURSO Nº : 116.585  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.340

Tal argumentação também não socorre a recorrente.

Dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional que “O lançamento por homologação ... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. O parágrafo 4º do referido artigo explicita que “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.....” (no caso, da data de registro da declaração de importação).

Além do que, no processo de que se trata, a autoridade fiscal não questionou a classificação fiscal da mercadoria, inclusive indicando no auto de infração que ela foi corretamente classificada. O que foi apurado é que ela não estava beneficiada pela redução “ex” criada pela portaria MEFP. 162/91.

O exame físico da mercadoria, no caso, era dispensável, assim como o concurso de técnico credenciado pela repartição aduaneira, pois não foi levantada nenhuma dúvida sobre a mercadoria importada quanto à sua classificação. Foi, como já apontamos, sua inclusão no “ex” citado que acarretou a lavratura do AI, sendo que o torque de 867 Nm constava do próprio catálogo fornecido à repartição aduaneira, como também consta dos autos.

Por outro lado, no meu entendimento, o torque máximo de entrada refere-se à capacidade máxima daquela transmissão. Ou seja, uma transmissão que comporta um torque máximo de 867 Nm não poderá, nunca, comportar um torque máximo de 1322 Nm. Veja-se que está-se falando em torque máximo de entrada e não em torque de até x Nm.

A transmissão importada não responde com torque acima de 867 Nm, embora suponha-se que em seu estado de inércia o torque seja de 0 Nm. e que passe pelos diversos valores intermediários até chegar ao máximo de 867 Nm, nunca atingindo os 1322 Nm ou 2135 Nm mencionados pela portaria, muito embora as transmissões contempladas pelo “ex” possam responder com torques inferiores ao seu limite máximo.

Deve-se salientar que a concessão de “ex” pressupõe a verificação de inexistência de similar nacional. Conquanto tenhamos em nosso país fabricantes de caixas de transmissão, estes não fabricavam, à época, transmissões com aquele perfil, porém, certamente, fabricam, e sempre fabricaram, algum tipo de transmissão.

Acolher de forma tão extensiva os termos do “ex”, que deve ser entendido literalmente à semelhança de como se deve entender os benefícios fiscais, seria autorizar a alíquota privilegiada sobre qualquer transmissão, cujo torque fosse de 0 a 2135 Nm, e nesse caso, fatalmente afrontariamos os direitos do fabricante nacional.

*EMERSON*

RECURSO Nº : 116.585  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.340

Vejo o parecer técnico de fls 115 simplesmente como um elemento esclarecedor estritamente técnico. Não podem esclarecimentos técnicos dessa natureza ou mesmo alterações procedidas a "ex" virem a alterar fatos pretéritos, ocorridos no despacho de importação sob a égide de outros atos.

Assim, do meu ponto de vista, as respostas constantes do parecer retrocitado não têm o condão de modificar fatos passados e acabados, revestindo-se de um caráter jurídico "ex tunc".

Deve ser salientado, mais uma vez, que não se trata, aqui, de torque máximo de entrada, mas sim de torque de entrada máximo.

Quanto aos argumentos trazidos pelo patrono da recorrente em memoriais e em sustentação oral, os mesmos não devem ser acatados, pelas razões a seguir expostas:

- A portaria MF nº 753, de 22 de dezembro de 1992, alterou para 0%, até 31/12/94, as alíquotas "ad valorem" do II incidentes sobre vários produtos, entre eles, "a transmissão automática, com controle hidráulico, mudança de velocidade ascendente e descendente e torque de entrada igual ou superior a 1280Nm" - código 8708.40.0000 "ex" 002, excluindo da portaria MEFP nº 573, de 10/08/92, a "caixa de marchas automáticas, com controle hidráulico, mudança de velocidade ascendente e descendente e torque de entrada igual ou superior a 1280 Nm - Código 8708.40.0000, "EX" 002".

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

- Por outro lado, a Portaria MEFP foi publicada em 10/08/92, sendo que a importação de que se trata ocorreu, anteriormente ao citado ato legal.

Esta Portaria, em seu art. 5º, apenas assegura o tratamento tarifário de 0%, previsto na Portaria MEFP nº 517, de 10/07/92 para as mercadorias objeto de Guias de Importação emitidas até a data de sua publicação, ou seja, aquelas cujas GI ainda estavam pendentes ou o processo de importação em andamento.

Esta Portaria não retroage, não alcançando a importação em análise.

Concluindo, no meu entender, o torque máximo de 867 Nm não estava beneficiado com a redução "EX" de 0%, criada pela Portaria nº 162/91, com base no disposto no art. 111 do CTN, uma vez que citada Portaria trata, apenas, de torques máximos de 1322 e 2135 Nm.

*Guilherme*

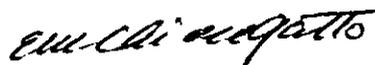
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.585  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.340

No que se refere a Multa de ofício prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, não a considero cabível, na hipótese de que se trata, uma vez que a importadora não cometeu infração, quando apenas utilizou um "EX" ao qual não fazia jus. A mesma argumentação alcança a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário apurado a parcela referente às multas capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, e no art. 364, II, do RIPI.

Sala das Sessões em, 22 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 116.585  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.340

### VOTO VENCIDO

Revedo o assunto, à luz do citado parecer do D.T.T, bem como diante dos esclarecimentos feitos pelo ilustre patrono da Recorrente, peço venia para reformular entendimento fixado anteriormente, que faço nos termos do voto proferido nos autos do Recurso 116.936, da lavra do ilustre Conselheiro Fausto de Freitas e Castro neto, Acórdão 301-27.910, que guarda identidade de partes e objeto com o presente.

Nesse sentido, permito-me, "data venia", a seguir transcrevê-lo:

O EX deste processo é o baixado pela Portaria 456 de 20/08/93 (o EX dos outros processos citados é o da Portaria 162/91) e tem a seguinte redação:

"8708.04.0000 - Transmissão automática com capacidade de potência líquida de entrada igual ou superior a 425 hp e torque de entrada igual ou superior a 180kgm, com conversor de torque "lock up" a freio retardador para caminhão fora-de-estrada.

O próprio engenheiro certificante no laudo de fls. 10, examinando as caixas de marcha sob despacho assim concluiu:

"Trata-se de 68 (sessenta e oito) caixas de transmissão, marca ALLISON, modelo automático MT 643 com conversor de torque, com 4(quatro) velocidades à frente e 1 (uma) a ré, com acionamento hidráulico, com torque de entrada variando de 0 (zero) Nm a 950 NM".

O problema todo é que a decisão recorrida encampa a tese do .....autuante que o EX só abrange caixas de marcha que tenham torque de entrada máximo igual ou superior a 425 hp enquanto que a recorrente entende que o EX em causa abrange as caixas de marcha com torque de 0 a 867Nm.

Esta dúvida como vimos nos outros processos atrás citados foi perfeitamente esclarecida em diligência determinada pela C. Segunda Câmara deste Conselho junto ao Departamento Técnico de Tarifas, que cumprindo a diligência respondeu aos quesitos daquela Câmara para esclarecer o alcance do uso da Portaria 162/91, em processo idêntico a este, e cuja resposta foi anexada a este processo.

Assim se manifestou o referido Departamento ao quesito nº 4 da Câmara:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.585  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.340

4- Pelo texto do "Ex" acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações?

Sim, o "Ex" foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissão utilizadas não tem produção nacional.

Dessa forma, entendemos que para o "Ex" alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, em 1322 Nm e 2135 Nm.

Tal entendimento está embasado nas seguintes considerações:

- que as importações efetivadas se enquadram no objetivo primordial da redução temporária de alíquotas do II através da concessão de "Ex's" tarifários, qual seja, privilegiar a importação de bens sem produção nacional e que resultem, por consequência, na desoneração do custo final do produto ou serviço para o consumidor interno ou que vise a viabilização de exportações em condições de concorrência internacional de preços;

- que os produtos objeto do "Ex" antes referido, transmissões automáticas, de aplicação restrita em ônibus, caminhões, veículos militares, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, não tem produção nacional, independente do torque máximo de entrada:

- que o "Ex" foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para atender a produção de diversos veículos ensejando a alicação de transmissões de faixas de torques de entrada diferenciados, que tem por limites máximos 1322 Nm os modelos da série "MT" e 2135 os modelos da série "HT".

Esclarecida, assim, a dúvida pelo órgão competente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996.

  
LUIS ANTONIO FLORA - CONSELHEIRO